



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 23:060, que introduz várias alterações no decreto n.º 19:220, que regula o recrutamento militar das colónias.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:448 — Modifica algumas das disposições que regulam o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 219, 1.ª série, de 26 de Setembro último, pelo Ministério das Colónias, o decreto n.º 23:060, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 2.º do artigo 1.º, onde se lê: «... de pai e mãe europeus...», deve ler-se: «... de pai, ou mãe, europeu».

Em 3 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 23:448

Convindo modificar algumas das disposições que regulam o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos postos vagos de primeiros cabos, segundos e primeiros sargentos da guarda fiscal realizar-se-á por concurso de provas entre as praças do posto imediatamente inferior que reúnam as condições estabelecidas no artigo 15.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:112, de 28 de Dezembro de 1918.

§ único. Ao exame para o posto de primeiro cabo podem concorrer os soldados, segundos cabos e segundos cabos graduados em primeiros.

Art. 2.º Os exames para os postos de primeiro cabo, segundo e primeiro sargento constarão de provas escrita e oral, que serão prestadas perante os respectivos júris.

§ 1.º A prova escrita terá lugar no mês de Janeiro, nos dias que forem designados pelo Comando Geral da Guarda Fiscal, e a prova oral no mês e dias que forem designados pelos respectivos júris.

§ 2.º Nos dias feriados e de luto nacional não haverá exames.

Art. 3.º O júri para os exames de primeiros cabos será constituído em cada batalhão por um capitão e dois subalternos de infantaria.

Art. 4.º O júri para os exames de segundos sargentos será constituído em cada batalhão pelo respectivo segundo comandante, por dois capitães e dois subalternos de infantaria.

Art. 5.º O júri para os exames de primeiros sargentos será constituído por um comandante de batalhão, um capitão de infantaria de cada um dos batalhões e um adjunto da 2.ª Repartição do Comando Geral.

Art. 6.º A nomeação dos oficiais para constituírem os júris será feita por escala, a começar pelos que tiverem mais tempo de serviço na guarda fiscal e, de preferência, entre os que possuam o curso da arma e pertençam às unidades das sedes dos respectivos batalhões ou que destas fiquem mais próximas.

§ 1.º Quando os oficiais tiverem o mesmo tempo de serviço na guarda fiscal será a nomeação regulada pela antiguidade de posto, começando pelos mais antigos.

§ 2.º Os júris serão presididos pelo oficial mais graduado ou antigo, servindo de secretário o oficial mais moderno.

Art. 7.º Os exames para os postos de primeiro cabo e segundo sargento realizar-se-ão nas sedes dos batalhões e para o de primeiros sargentos na sede do Comando Geral.

Art. 8.º Para as provas escritas dos postos de primeiro cabo e segundo sargento serão formulados pelos respectivos júris um ponto único para os concorrentes em cada batalhão e para o de primeiros sargentos um ponto único para todos os concorrentes da guarda fiscal.

Art. 9.º Na realização dos exames de que trata o presente decreto e na organização dos respectivos processos proceder-se-á de igual forma para todos os postos, seguindo-se as disposições aplicáveis do regulamento de 1918.